



CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNIFG

ROSÂNGELA DA SILVA SANTOS

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA POSTURA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS
DIANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CONTRA A MULHER) NO BRASIL EM
TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19)**

Guanambi-BA

2021

ROSÂNGELA DA SILVA SANTOS

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA POSTURA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS
DIANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CONTRA A MULHER) NO BRASIL EM
TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19)**

Artigo científico apresentado ao Curso Superior de Direito do Centro Universitário (UNIFG) como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Prof.^a: Bárbara D'angeles Alves Fagundes

Guanambi-BA

2021

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA POSTURA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS DIANTE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CONTRA A MULHER) NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19)

Rosângela da Silva Santos¹, Bárbara Fagundes²

¹ Graduanda do curso de Direito. Centro Universitário Faculdade Guanambi – UniFG

² Docente convidada do Programa de Pós Graduação Strictu Senso em Direito do Centro Universitário Faculdade Guanambi – UniFG

RESUMO: Diante da necessidade de o direito se preparar para futuras ocorrências de privação de liberdade como verificou-se na pandemia de Covid – 19, faz se necessário entender os altos índices de violência, já que restou evidenciado que o índice de violência doméstica e familiar no Brasil, com as medidas de isolamento aumentaram de forma assustadora. Por conta disso, foi necessário realizar o presente estudo para identificar as causas do aumento nos índices, analisar as medidas que estão sendo tomadas para modificar a situação e promover maior proteção às mulheres que estão sendo vítimas de crimes cada vez mais violentos na seara doméstica e familiar, haja vista que não se limita de violência cometida por parceiros contra suas esposas, namoradas ou companheiras, mas também em todo o contexto familiar, filhas, netas, entre outros graus de parentesco. Para realizar o referido estudo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica para analisar através de fontes bem conceituadas quais as formas de expressão de violência doméstica durante a pandemia e quais mecanismos utilizados para minimizar seus reflexos e as condutas delitivas.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Pandemia; Causas; Mecanismos de repressão.

ABSTRACT: Given the need for the right to prepare for future occurrences of deprivation of liberty, as was seen in the Covid - 19 pandemic, it is necessary to understand the high rates of violence, since it was evident that the rate of domestic and family violence in Brazil , with the isolation measures increased in a frightening way. Because of this, it was necessary to carry out this study to identify the causes of the increase in rates, analyze the measures being taken to change the situation and promote greater protection for women who are being victims of increasingly violent crimes in the domestic and family, given that it is not limited to violence committed by partners against their wives, girlfriends or partners, but also in the entire family context, daughters, granddaughters, among other degrees of kinship. To carry out this study, bibliographical research was used to analyze, through well-reputed sources, which forms of expression of domestic violence during the pandemic and which mechanisms were used to minimize its consequences and criminal conduct.

KEYWORDS: Domestic violence; Pandemic; Causes; Repression mechanisms.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um problema que persegue mulheres em todo mundo, e em nosso país não é diferente. Antes do marco legislativo da Lei 11.340/2006, que instituiu a conhecida Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo, regulamentado pela Lei 9.099/95. Diante dos altos índices de violência contra a mulher, o Estado, exercendo o *jus puniendi* que lhe compete, resolveu dar às mulheres uma atenção especial (BRASIL, 2006).

Neste sentido, diante do atual cenário de pandemia foi observado um grande aumento nos números de casos envolvendo violência doméstica contra a mulher no Brasil. O presente estudo tem por desígnio alertar acerca do alto e crescente índice de vítimas de violência doméstica durante o período de pandemia no território brasileiro, bem como analisar a aplicação da Lei perante os Tribunais na pandemia, e citar possíveis medidas contra essa violência silenciosa.

É ainda objetivo deste artigo, contextualizar possíveis medidas para conter esse mal que assola os lares de milhares de mulheres brasileiras. O tema proposto envolve o evidente desrespeito a um dos direitos fundamentais garantidos pela nossa Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana, que consiste na garantia a condições existenciais mínimas para uma vida saudável e digna. Além do mais, a dignidade da pessoa humana também consiste no princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

O atual cenário de pandemia, causada pela disseminação mundial do vírus SARS-CoV-2, causando a doença COVID-19, tem alterado a rotina de grande parte das pessoas, que, por determinações de entidades governamentais ligadas à saúde, devem passar a maior parte do seu tempo em casa, em respeito ao distanciamento e isolamento social, sendo uma medida para o controle da disseminação da referida doença.

Entretanto, questões que não vem sendo discutidas pelos pesquisadores e demais autoridades responsáveis pela criação de medidas de contenção social, referem-se às consequências ligadas ao isolamento social no relacionamento interpessoal, especialmente com relação a parceiros íntimos, promovendo o aumento dos índices ligados ao número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tornando-

se extremamente necessário o estudo acerca do presente tema e a elaboração de medidas eficazes para conter esse mal.

Perante o catastrófico cenário de disseminação da Covid-19 e do assustador número de mortes ocasionadas pela doença em questão, o isolamento social como medida de contenção à disseminação do vírus, levou ao aumento exponencial do convívio, ampliando as possibilidades de tencionar relações interpessoais e promover aumento aos desgastes familiares, inclusive da mulher com o agressor.

Situações ligadas à crise econômica vivenciada pelo Brasil, como a instabilidade econômica e o desemprego, agrava ainda mais o estado de dependência econômica de muitas mulheres brasileiras, de modo a intensificar a imagem do homem como culturalmente construído provedor da família, podendo ter como consequência a violência intrafamiliar como mecanismo de reafirmação do poder masculino (FORNARI et. al., 2021).

Diante disso, o presente trabalho teve como por objetivo questionar o que tem sido feito para o enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, especialmente durante o período de pandemia. Visando apontar as medidas que devem ser interpostas, com o intuito de enfrentar e minimizar os altos índices de casos de violência doméstica no Brasil durante o período de pandemia, consistente na elaboração de cartilhas e campanhas virtuais contendo informações acerca do presente tema. Nessa análise também foi observado que uma estratégia eficaz seria o incentivo a participação e orientação dos vizinhos para denúncia dos casos.

Criações de aplicativos e grupos de mensagens também podem ajudar, além da organização de eventos que deverão ser transmitidos ao vivo, por meio da internet, que abordem informações pertinentes de como fazer uma denúncia. Assistência médica, psicológica e jurídica às vítimas de violência doméstica, são fundamentais para conter o aumento dos casos, bem como para evitar que a mulher se arrependa e por ventura volte a se relacionar com o seu agressor, ou por medo, ou por ser totalmente dependente economicamente do mesmo, ou por conta dos filhos.

A motivação para elaboração do presente estudo, se fundamentou por conta dos sofrimentos físicos e psicológicos ocasionados pela violência doméstica às mulheres. Tais sofrimentos, em grande parte das vezes, tornam-se feridas incuráveis que sempre

permanecerão na memória das vítimas desse mal silencioso, interferindo totalmente em sua vida pessoal e também profissional.

Muitas mulheres vítimas de violência doméstica desenvolvem traumas e medos, impedindo-as de iniciarem novos relacionamentos e por ventura iniciarem uma nova vida, dessa vez, verdadeiramente digna. Composto mais da metade da população brasileira, o grupo feminino ainda sofre com situações, como é o caso da violência doméstica, que constituem resquícios de um passado de total desigualdade de gênero, cercado pelo patriarcado.

Ocorre que, diante do atual cenário de pandemia, a situação que já não era boa, se agravou, tornando um problema ainda maior e atual diante do aumento nos índices. Tendo isso em vista, os debates e estudos acerca do tema se tornam mais relevantes, visto a necessidade de busca pela resolução desse problema, ou pelo menos uma forma de minimizar os impactos causados.

2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

2.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A legislação delimita que violência contra a mulher consiste em qualquer ação ou conduta baseada no gênero que ocasione dano à vítima, podendo ser sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial, acarretando muitas vezes à morte da mesma. Sendo assim, com relação a violência física, esta caracteriza-se por ferir totalmente a integridade ou saúde corporal da mulher, com o uso de força física pelo agressor (BRASIL, 2006).

Já com relação à violência psicológica, entende-se como sendo qualquer ato ou conduta que ocasione em dano emocional ou diminuição da autoestima da vítima. Quanto à violência sexual, configura-se à imposição a mulher em ter relações sexuais com o agressor, contra a sua vontade (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial é caracterizada na retenção, subtração, destruição parcial ou total de pertences da mulher, sendo estes de qualquer natureza e por fim, a violência moral configura-se em qualquer conduta que se utiliza de calúnia, difamação ou injúria contra a mulher (BRASIL, 2021).

A violência, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu Relatório Mundial sobre Violência e Saúde, consiste no uso de força ou de poder físico, de maneira intencional, de maneira que possa causar ou tenha grande chance de causar lesões, danos psicológicos e privações.

A violência classifica-se como doméstica, quando ocorre no contexto doméstico, residencial. A doméstica é considerada a forma mais comum, na maioria dos casos, o agressor é o parceiro íntimo da vítima (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

A violência doméstica inclui a violência psicológica, que consiste em “toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa” (BRASIL, 2001), é um tipo de violência que se desenvolve silenciosamente, está também incluída a violência sexual, quando o agressor obriga a vítima a manter relações carnais com o mesmo. Apesar das diferenças em torno dos tipos de violência, as mesmas se entrelaçam e se misturam (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007).

Pelas privações de seus agressores, a maior parte das vítimas desse tipo de violência, não laboram, dessa maneira, tornam-se completamente dependentes do agressor no aspecto financeiro, sendo esta uma das variadas justificativas que levam as vítimas a não denunciarem o crime.

Os agressores também se utilizam da chantagem emocional e da ameaça. Em muitos casos os mesmos alegam que caso a vítima reaja às agressões ou o denuncie, a mesma perderá a guarda dos filhos, caso tenham (ZANCAN; WASSERMANN; LIMA, 2013).

Em meados dos anos 80 do século passado, setores do feminismo brasileiro mobilizaram-se contra a violência machista, utilizando o lema “quem ama não mata!”. Os movimentos feministas ganharam repercussão internacional e os grupos tinham como objetivo a exposição na mídia nacional a questão da violência contra as mulheres (BRAZÃO; OLIVEIRA, 2010).

No Brasil, foi através destes movimentos que a violência doméstica contra a mulher ganhou expressão. O movimento foi realizado objetivando extinguir com a ideia de vitimização da mulher no meio conjugal. No ordenamento jurídico brasileiro vigente, o próprio Código Civil coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2006, com

a publicação da Lei nº 11.340, foram incluídas medidas de proteção para a mulher e espera-se o afastamento do homem do ambiente familiar (ZANCAN; WASSERMANN; LIMA, 2013).

Na virada dos anos 90, os discursos e as reivindicações feministas começam a circular amplamente em partidos, governos, universidade e organizações internacionais, como a ONU e o Banco Mundial (CAMPOS, 2015).

Após isso, deu-se início à busca de um aparato legal e institucional que objetivasse a proteção aos direitos das mulheres, de maneira a prevenir a violência contra as mesmas. A busca pela criação de uma lei para enfrentar esse problema de maneira mais específica e direcionada, só veio a ser formulada em 2010 (CAMPOS, 2015).

A violência doméstica é considerada uma grave problemática de ordem social e de âmbito mundial. Essa temática começou a ser debatida há pouco tempo, apresentando um crescimento contínuo no número de pesquisas científicas, fazendo com que a sociedade fique mais atenta à complexidade em torno dessa questão e às formas de prevenir esse tipo de violência (RAZERA; CENCI; FALCKE, 2014).

O aumento dos casos de violência contra a mulher no cenário de pandemia se deve ao fato de que, com o isolamento social, as mulheres passaram a ficar mais tempo em companhia de seus agressores, o que intensificou ainda mais os agentes geradores da violência doméstica.

Entende-se que a violência doméstica não pode ser entendida como sendo originada de somente um agente gerador, mas sim de um conjunto de fatores, sendo estes emocionais, biológicos, sociais, familiares e comportamentais. Com a aplicação do isolamento social, as mulheres vítimas de agressão, tornaram-se mais vigiadas, intensificando as agressões e a submissão a uma manipulação psicológica oriunda de seus agressores (RAZERA; CENCI; FALCKE, 2014).

Outro posicionamento que pode justificar o aumento de casos de violência doméstica no cenário da pandemia, refere-se ao fato de que, com a constante presença do homem em um ambiente comumente dominado pela mulher, faz com que o mesmo tenha a sensação de perda de virilidade, de poder masculino e de “macho provedor”, o que pode ser considerado mais um fator no aumento das agressões físicas e psicológicas (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

Também se torna de suma importância evidenciar que muitas mulheres não denunciam seus agressores por não reconhecerem a situação vivida como violência. Outra justificativa refere-se ao fato que muitas vítimas se sentem envergonhadas e culpadas pela violência sofrida, não buscando ajuda a partir da denúncia ou até mesmo omitindo fatos (ZANCAN; WASSERMANN; LIMA, 2013).

Diante as reflexões elencadas, é notável a importância de compreendermos que a violência doméstica é gerada por uma multiplicidade de fatores. Como ações para resolução da presente problemática, é possível citar o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção, além de criar projetos públicos que possibilitem ampliar a divulgação dos serviços disponíveis, é possível também a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, além da expansão de redes de apoio, essas ações são válidas e complementares (VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020).

2.2 REPRESENTAÇÕES DA VIOLÊNCIA

A reprodução da violência doméstica, que é a relação entre a vítima e agressor, não ocorre necessariamente na relação entre marido e mulher ou namorado e namorada. A sua manifestação pode acontecer entre outros parentes, como filhas, netas, ex-companheiros ou quaisquer pessoas que tenham relações familiares ou afetivas com o agressor.

Entretanto, é válido salientar que a representação da violência doméstica contra mulher vem de histórico sistema cultural, no qual a mulher, sob a influência até mesmo da religião cristã é vítima, senão vejamos:

Interessante a observação faz Ismério (1995, p. 37) ao sublinhar que a formação do sistema cultural brasileiro sofre vasta influência da moral positivista e, também, cristã (católica). Segundo a autora, o positivismo e a Igreja Católica guardam um ponto em comum: em ambos, a mulher figura como guardiã da moral e do culto religioso. Assim, é responsável por propagar os símbolos e signos da cultura, na medida em que os reproduz no ambiente familiar, obviamente na criação dos filhos. Surge, assim, o “arquétipo” da Virgem Maria como modelo a ser seguido para cumprir essa nobre missão (KARAM; CASTRO, 2020).

Podemos evidenciar no texto supracitado, que as primeiras representações da violência contra mulher, advém da própria cultura que relaciona a mulher ao desejo dos

homens, e também ao dever de submissão que julgavam que a mulher deveria ter. Contudo, diante da prática de tantos crimes e com a evolução da sociedade, houve uma significativa contribuição para a luta contra esse tipo de ato.

Tal evolução é demonstrada até mesmo no Código Penal, que anteriormente atribuía aos crimes de violência contra mulher, um menor potencial ofensivo e eram intitulados como crimes contra os costumes, o que vem mudando ao longo do tempo, já que hoje os crimes de violência contra mulher já possuem título e tratamento específico dentro da legislação penal.

Ademais, diante de todos os casos de violações contra a integridade física, psíquica ou moral de mulheres no Brasil, também surgiu no ordenamento pátrio a Lei nº 111.343/2006, também denominada como “Lei Maria da Penha”, estabelecendo uma série de regras e punições para penalizar o agressor, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

A situação de violência doméstica restou agravada pelos mecanismos de controle de contágio contra a Covid-19, importa salientar que fatos relacionados ao isolamento, como estresse ou qualquer comportamento da vítima, não podem comprovar ou enfraquecer o comportamento do agressor, e o agressor sempre ultrapassa o limite por covardia e violência, e até pensa no futuro Impunidade (MARCOLINO et. al., 2021).

De acordo com o que as vítimas de violência doméstica relatam, não existe justificativa plausível para motivar a agressão que sofrem, afirmam que depois de começarem os maus-tratos, qualquer atitude ou palavra dispensada inicia o evento de violência. Muitas vezes uma mulher vítima de violência sente medo e vergonha ao extremo por não conseguir se fazer ouvir e ter respeito por parte do seu agressor, gerando sentimento de impotência (FONSECA, 2012).

A maioria das mulheres simbolizam a imagem do casamento perfeito, com a esperança constante de que o comportamento do agressor irá mudar, o que infelizmente não acontece, perdurando um misto de esperança e decepção, aumentando o desgaste entre o casal (MACIEL et al., 2019).

Importante constatar que as vítimas de violência doméstica costumam idealizar os seus agressores como pessoas de bem, simpáticas e algumas os descrevem como psicopatas, esquizofrênicos e com dupla personalidade, mas que estas características

não diminuem a idealização pelo casamento perfeito e pela esperança de que um dia tudo voltará ao normal (MACIEL et al., 2019).

Atualmente é notável encontrarmos vestígios do patriarcado, como é o caso da violência doméstica à mulher, em que é designado ao homem o papel ativo na relação social e sexual do casal e com relação à mulher, só seriam cabíveis a reprodução e os cuidados domésticos e aos filhos (MACIEL et al., 2019).

Diante tudo que fora relatado, fica clara a confusão de sentimentos sofrida por essas vítimas. Com relação às principais causas para a violência, as mulheres mencionam os ciúmes. Os ciúmes podem estar relacionados ao sentimento de possessividade, de domínio: muitos homens tratam as mulheres como objeto de sua propriedade. Tratando-se das consequências da violência são numerosas, estão: trauma, desamor e insensibilidade (MACIEL et al., 2019).

A vivência da violência doméstica diminui de forma drástica a qualidade de vida dessas mulheres, interferindo na sua saúde física, psicológica e principalmente a social, fazendo as vítimas se isolarem cada vez mais. Infelizmente, as vítimas encontram-se em um patamar em que se torna muito difícil a admissão de uma visão clara do que seja violência e o quanto a permanência nesse ciclo de violência prejudica a qualidade das suas vidas (MACIEL et al., 2019).

Demonstrando os índices de aumento, assevera Maciel et al. (2019, p. 141):

Dados recentes do Brasil (DataSenado, 2019) apontam que 27% de mulheres entrevistadas declararam ter sofrido algum tipo de agressão, sendo que 37% foram vítimas de ex-companheiros e 41% sofreram agressões enquanto ainda havia laço de relacionamento com o agressor. A mesma pesquisa menciona ainda que pelo menos 36% das brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica e que em 68% dos casos o medo do agressor foi o principal fator para a evitação da denúncia.

Diante desses dados, resta demonstrado que a situação é preocupante e a violência, muito embora o intuito da lei tenha sido coibida, tampouco observada de forma satisfatória para reprimir o crime.

Para nos informarmos, até mesmo de forma superficial sobre os índices da violência doméstica em nosso país, uma busca nas páginas da internet é suficiente para demonstrar o quão elevado tem sido o número de notícias sobre mulheres que foram mortas e/ou violentadas por companheiros e ex-companheiros (EINHARDT et al., 2019).

Podemos citar como exemplo, os primeiros dezenove dias do ano de 2019 que foram marcados com a ocorrência de mais de 320 inquéritos de violência contra a mulher em Rio Branco (AC) (LIMA, 2019).

Obviamente, os números de casos de violência contra as mulheres estão aumentando e requer discussão de todas as esferas da vida. De acordo com dados do Governo Federal em 2020 houve um crescimento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 em relação ao mesmo período do ano de 2019 (BRASIL, 2021). O que enfatiza a importância de estudar e lidar com todos os papéis no ciclo da violência. Entende-se que os homens são os atores básicos na reprodução desse comportamento, geralmente desempenham o papel de violentos e precisam realizar um trabalho social e psicológico pautado no feminismo e na igualdade de gênero.

De acordo com as delimitações apontadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, o isolamento social é apontado como a tática mais efetiva para evitar novas contaminações. Porém, as consequências da prática deste método, não são totalmente positivas, enquanto para alguns, o isolamento social representa proteção diante da ameaça da doença, para outras pessoas o confinamento domiciliar pode representar perigo, como nos casos de famílias com histórico de violência doméstica (FORNARI, 2021).

Ocorre que, desde o início da pandemia do novo coronavírus, por conta do lockdown, grande parte das mulheres acabaram sendo obrigadas a permanecer 24 horas em casa, muitas vezes, com seus agressores. Este fato chamou a atenção das autoridades competentes por conta do agravamento nos índices de violência doméstica contra mulher. Em razão disso, ações foram realizadas, citamos como exemplo a ação promovida pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) que reuniu todas essas informações e promoveu mecanismos para auxiliar e incentivar as denúncias contra os agressores (BRASIL, 2021).

Dados retirados de pesquisas recentemente publicadas, confirmam que 27% de mulheres entrevistadas declararam ter sofrido algum tipo de agressão, sendo que 37% foram vítimas de ex-companheiros e 41% sofreram agressões enquanto ainda havia laços de relacionamento com o agressor. Analisando os dados, é notável afirmar que os métodos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, devem considerar as

consequências geradas por estes no curto, médio e longo prazo, para o planejamento de intervenções culturais.

2.3 MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No tocante aos mecanismos de enfrentamento adotados no Brasil para conter a violência doméstica, importa ressaltar a Lei nº 11.343/2006 que foi a principal medida instituída para criminalizar a violência contra mulher. Dentre as medidas que foram adotadas para assegurar a indispensabilidade de uma determinação eficiente de atendimento à mulher, temos a Política Nacional de Violência contra a Mulher que tem como base a prevenção e garantia de direitos e assistência às vítimas, bem como o intento de zelar pela fiscalização dessas ações.

Dentro do viés político e jurídico, são evidentes os avanços com a criação da Lei Maria da Penha. Desde que a lei foi promulgada, a própria lei mudou para garantir que atenda plenamente às necessidades da sociedade. No entanto, é importante ressaltar que, segundo Maciel (2019, p. 142, apud Calazans e Cortes, 2011), existem movimentos conservadores que vão na contramão desses avanços. Esses movimentos "(...) baseiam-se basicamente em grande preconceito e discriminação. Contra as mulheres, traduzido em um delicado ensaio diplomático" (MACIEL, 2019).

Com o advento da Lei 13.827/2019, a principal mudança trazida é no caso de violência física contra a vítima ou familiar, a própria autoridade policial pode decidir e tomar medidas preventivas de emergência em determinadas situações específicas sem intervenção judicial, competindo-lhe apenas comunicar ao juiz em até 24 horas, que manterá ou modificará a manutenção das medidas implementadas (BRASIL, 2019).

Outra inovação é que o agressor pode revogar o registro ou a emissão de armas de fogo, caso em que suas armas podem ser apreendidas. Então, devemos afirmar que a nova legislação visa trazer maior eficiência, proteção e segurança às mulheres vítimas de violência doméstica (BRASIL, 2019).

Ao lecionar sobre as medidas de enfrentamento contra a violência doméstica no Brasil, Maciel et al. (2019, p.142) assevera:

Em relação aos dispositivos para combate a violência doméstica no Brasil, é relevante mencionar a “Lei Maria da Penha” (Lei n. 11.340, 2006), considerada um marco na luta pelos direitos das mulheres e pela criminalização da violência doméstica no Brasil. Diante da escassez de legislações e políticas públicas para tal problemática até então, Meneghel, Mueller, Collaziol e Quadros (2011) afirmam que a mobilização protagonizada por mulheres foi fundamental na construção de uma legislação contra a violência de gênero. Os autores supracitados também destacam que a referida lei foi fundamentada em normas e diretivas legitimadas na Constituição Federal, na Convenção da ONU em 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ocorrida em 1994.

Destarte, é reiterado a importância da Lei Maria da Penha como principal mecanismo para assegurar que violências domésticas e familiares contra a mulher sejam amenizadas, até porque diante do cenário atual estamos longe de conseguir erradicar esse problema em nossa sociedade.

Essa afirmação pode ser ratificada pelos índices, cada vez maiores que demonstram o desprezo total pelas regras de conduta por alguns homens, que têm cometido crimes cada vez mais violentos. Muito embora o índice aumente, pode-se, apesar de toda a dificuldade, perceber a necessidade da implantação de medidas repressivas, já que apenas a prevenção não é suficiente para evitar a prática e reincidência (MARCOLINO et. al., 2021).

No STJ o entendimento que tem prevalecido já é pacífico a respeito do tema, no qual o dano grande relevância ao depoimento da vítima da violência doméstica, ou seja, atribuem presunção de veracidade na declaração, vez que a violência é praticada no seio familiar, sem a presença de outros membros do grupo e ou de terceiros, assim nos crimes de ameaça, especialmente os realizados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Sendo assim, as Súmulas do STJ de números 536, 542, 588, 589 e 600 corroboram diretamente com esse entendimento. Ainda, podemos demonstrar o entendimento proferido nos tribunais, como exemplo vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), DECISÃO QUE DETERMINA O AFASTAMENTO DO REQUERIDO/AGRAVANTE DO LAR CONJUGAL. ENTRE OUTRAS DISPOSIÇÕES. MEDIDA INÓCUA. O AGRAVANTE JÁ RESIDE A MAIS DE UM ANO EM OUTRO IMÓVEL. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, RECURSO PROVIDO PARA REFORMA DO DECISUM COMBATIDO, EM RELAÇÃO AO ITEM 4 (QUATRO), CONFORME REQUERIDO. FICAM MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A QUO. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0805237-83.2021.8.14.0000, Tribunal de

Justiça do Pará, Relator Desembargador: Leonardo de Noronha Tavares, 28 de setembro de 2021).

O referido agravo, foi proferido pelo juízo do Estado do Pará, neste ano de 2021, onde a Agravada teve a medida protetiva mantida, visto que o Agravante já havia sido afastado do lar, residindo em outro imóvel, mas mesmo assim ainda oferecia perigo a vítima. Com o intuito de manter a medida protetiva, a qual foi julgada eficaz para o caso, o Tribunal, portanto, manteve a decisão agravada não acolhendo o pedido do ex companheiro da vítima.

Deste modo, o que podemos observar é que até nas decisões de instâncias superiores, o entendimento é de aplicação de presunção de veracidade da palavra da vítima, vez que é grande relevância. E, frente ao agravamento dos casos de violência doméstica, não podia o magistrado afastar a medida protetiva concedida, pois, devido ao isolamento social poderiam ser ocasionados eventos ainda mais danosos.

Não se pode negar que a Lei Maria da Penha pode ser considerada uma grande conquista de várias demandas populares ascendentes, viabilizada e legitimada por meio do direito (RIFIOTIS, 2008). Todavia, para que a presente lei produza, de fato, os efeitos almejados, além dos benefícios às relações jurídicas e efetivação dos direitos conquistados, é indispensável a implantação de uma gestão democrática dos serviços públicos responsáveis por prevenir e punir a violência doméstica contra a mulher, e dos dispositivos de assistência e proteção às vítimas, como forma de prevenir o feminicídio (CORTEZ; CRUZ; SOUZA, 2013).

Em análise aos assustadores e alarmantes índices de feminicídios no território brasileiro, a solução não se encontra presente na anulação de normas existentes ou criação de novas legislações específicas sobre o referido tema. É de suma importância a adoção de uma ação democrática efetiva para promoção de melhorias nas normas legislativas já existentes, por meio da inserção da população, no campo da gestão das políticas públicas.

O problema não se encontra somente na omissão do Estado, com isso, todas as instituições sociais tornam-se responsáveis. Desta maneira, às universidades caberão estudos e pesquisas ainda mais aprofundadas com relação ao tema em questão, dando visibilidade, tendo em vista que o meio acadêmico é visto muitas vezes como fundamental

à participação popular e do controle social. Já às igrejas e às famílias, caberão o apoio emocional, bem como, acolhimento às vítimas de violência doméstica, proporcionando a elas maiores conhecimentos com relação aos direitos humanos em uma sociedade ainda dominada pela ideologia patriarcal, que até outro dia admitia que a mulher fosse morta em legítima defesa da honra (CERQUEIRA; MATOS; MARTINS, 2015).

Ao Poder Judiciário caberá a implantação de medidas para agilizar os procedimentos em torno de ações envolvendo a violência doméstica e ao feminicídio, implantando penas justas aos agressores e principalmente aos assassinos, além da adoção de medidas protetivas mais eficazes, promovendo segurança judiciária e promovendo coragem àquelas que muitas vezes se calam por medo de seus agressores, para que se sintam acolhidas e possam denunciá-los (CERQUEIRA; MATOS; MARTINS, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, espera-se com o presente artigo, o induzimento a estudos ainda mais aprofundados referentes ao enfrentamento aos crescentes índices envolvendo casos de violência doméstica no Brasil durante o período de pandemia. O presente estudo também almeja pelo aumento do conhecimento social acerca dos direitos fundamentais feridos através do emprego da violência doméstica e familiar contra mulheres.

Foi possível extrair que a solução do problema focalizado, remete as autoridades públicas a responsabilidade pelo estudo e implementação de métodos a serem empregados visando o controle da disseminação do vírus causador da covid-19, observando que o isolamento social promove consequências positivas ligadas a proteção da saúde de muitos indivíduos, mas também proporciona o agravamento do quadro de violências domésticas contra a mulher no Brasil.

Tendo isso em vista, é necessário introduzir medidas mais severas para assim reprimir condutas delitivas praticadas no seio familiar contra mulher. É também indispensável que sejam incentivados estudos ainda mais detalhados acerca destas consequências negativas, afim de resguardar o direito fundamental à dignidade da

pessoa humana à todas as mulheres do nosso país, que se encontram em situação de vulnerabilidade neste momento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 de ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber.** 2021. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 27 de out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: Orientações para prática em serviço.** Brasília. 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Agravo De Instrumento (202) - 0805237-83.2021.8.14.0000.** Agravante: Nilton dos Reis Nicacio. Agravado: Odilia da Silva Ferreira. Desembargador: Leonardo De Noronha Tavares. Pará, 28 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe. **Definição de Violência contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 20 de ago de 2021.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar de. **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de lutas.** 1 ed. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha.** São Paulo: Revista Direito GV, 11(2), JUL-DEZ, 2015. p. 391-406.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS; Ana Paula; PINTO JR., Jony. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2015.

CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, maio 2013. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100014>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CORTEZ, Mirian Beccheri; CRUZ, Guilherme Vargas; SOUZA, Lídio de. **Violência Conjugal: Desafios e Propostas Para a Aplicação da Lei Maria da Penha**. Psico, Porto Alegre: PUCRS, v. 44, n. 4, out./dez. 2013. p. 499-507.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Secretaria de Transparência. Mar. 2013.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. Psicologia & Sociedade, v. 24, n. 2, p. 307-314, 2012.

FORNARI, Lucimara Fabiana, et al. Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, 2021, 74.

KARAN, Henriete; CASTRO, Rosa Lima de Araújo. Direito, narrativa e imaginário social: A representação do feminino e a legitimação da violência contra a mulher. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. Guanambi. v. 7 n. 02. jul /dez 2020. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13918/1/DM_ROSA%20OK%20parcial.pdf. Acesso em 27 de out. 2021.

LIMA, Lillian. Em 19 dias, mais de 320 inquéritos de violência contra a mulher são instaurados em Rio Branco. **Rede Amazônica** — Acre, Rio Branco. fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2019/02/26/em-19-dias-mais-de-320-inqueritosde-violencia-contra-a-mulher-sao-instaurados-em-rio-branco.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2021.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda, et al. Violência doméstica (contra a mulher) no Brasil em tempos de pandemia (COVID-19). **Revista Brasileira de Análise do Comportamento**, 2019, 15.2.

MARCOLINO, Emanuella de Castro et al. O distanciamento social em tempos de COVID-19: uma análise de seus rebatimentos em torno da violência doméstica. **Interface**, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/jCBm4rn9TSXDzrZQ5JXKnNL/?lang=pt>. Acesso em: 01 de nov. de 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**, 8ª Ed. Atlas, 2017.

MOTTA-ROTH, Désirée; HENDGES, Graciela H. **Produção textual na universidade**. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

NEVES, J. L. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de pesquisa em administração**, v. 1., n. 3., 1996.

RAZERA, Josiane; CENCI, Cláudia Mara Bosetto; FALCKE, Denise. **Violência doméstica e transgeracionalidade: um estudo de caso**. *Revista de Psicologia da IMED*, 2014, 6.1: 47-51.

RIFIOTIS T. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. *Rev Katálisis*, 11(2), 2008. p. 225-236.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus** (Pandemia Capital). São Paulo: Boitempo, 2020. Não paginado. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/73566/pdf>. Acesso em 20 de ago. 2021.

SILVA, L. L., COELHO, E. B. S. & CAPONI, S. N. C. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. *Interface - Comunic., Saúde, Educ.*, 2007.

VALDERLON, Y., Elias, L.R. (2019) **The Bolsa Família Program and Cultural Design: Behavioral Interpretations of Cultural Interventions**. *Behavior and Social Issues*, 28, 114-126. doi: <https://doi.org/10.1007/s42822-019-0003-9>.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, 2020, 23.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. **A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas**. *Pensando famílias*, 2013, 17.1: 63-76.